



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designado o dia 06 de abril de 2011 para realização da Correição Periódica Ordinária da Vara do Trabalho de Viamão, conforme Edital nº 015/2011, situada na Rua Raul Cabral de Menezes, nº 194. Foram cientificados da realização da Correição a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Viamão e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen, Renato Fabris e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A Vara do Trabalho de Viamão é presidida pela Juíza do Trabalho Elisabete Santos Marques, estando atuando também como Juíza Auxiliar Eliane Covolo Melgarejo, as quais receberam a equipe correcional. Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Ademar Lindner de Oliveira (Diretor de Secretaria), Adriano Martins da Silva (Executante de Mandados), Fabrício Rocha Giordani (Executante de Mandados), Graziela Garcia Feijó (Secretário Especializado), Letícia Maria Giordani Nunes e Marco Antonio Sanches da Silveira, e os Técnicos Judiciários Roberto Rodrigues Hoffmann (Assistente de Diretor de Secretaria), Aleksandro Szarblewska Tomaz (Agente Administrativo), Álvaro Demetrio Souza (Assistente de Execução), Bruna Aliatti (Secretária Especializada de Juiz Substituto), Carla Mercedes Piber de Abreu (Agente Administrativo), Carlos Aurélio Mascarenhas de Souza, Daniel Moreira Correa, Eduardo Miranda (Executante), Ítalo Roque

Madruga Sabadin (Secretário de Audiência), Milton Ricardo Rodrigues Pereira, Saionara Salete Moreira de Christo e Vera Lucia Medeiros dos Santos. Trabalha, ainda, na Unidade Judiciária, há cerca de três anos, o Técnico Judiciário Jorge Utan Feijó Cotta, muito embora formalmente lotado na Secretaria de Recursos Humanos.

INÍCIO DOS TRABALHOS.

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 02 de julho de 2009 a 06 de abril de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, o Assistente do Diretor de Secretaria informou que as petições recebidas do Serviço de Protocolo são juntadas aos processos correspondentes, normalmente, no dia seguinte. A certificação dos prazos está sendo feita dentro de um período de máximo de 15 (quinze) dias. Os despachos são cumpridos num prazo médio de 20 (trinta) dias, o mesmo ocorrendo em relação à expedição dos mandados de citação. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa semanal dos processos ao TRT. O Arquivo é realizado, em média, de 50 (cinquenta) em 50 (cinquenta) dias. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos são feitos mensalmente. Relata, ainda, o Assistente do Diretor de Secretaria, que, via de regra, não são liberados os depósitos recursais antes da citação, salvo quando requerido pela parte. Informa, também, que são feitas audiências de conciliação na fase de execução apenas nas semanas de conciliação, conforme a viabilidade, tendo em vista a dificuldade de cobrança de créditos na Comarca em face da grande incidência de comércio informal. As notificações ao INSS são feitas semanalmente, com a retirada de autos em carga por funcionário autorizado pela autarquia. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução. A lotação da Vara está completa, ressaltando o Assistente do Diretor de Secretaria, que não obstante o servidor lotado na Secretaria de Recursos Humanos esteja à disposição da Vara, este se encontra em licença há, aproximadamente, duas semanas. Referiu, por fim, o Assistente de Diretor de Secretaria que o prédio não apresenta espaço físico adequado, não sendo boas as condições gerais do prédio, havendo reivindicação antiga para instalação da unidade em prédio novo.

EXAME DOS LIVROS.

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – “inFOR” referentes ao período de 01.07.2009 a 05.04.2011, verificou-se a existência de 24 (vinte e quatro) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 0170000-26.2003.5.04.0411** (carga em 08.07.2010 e prazo vencido desde 26.07.2010 – expedida notificação para sua devolução em 10.09.2010 e 25.02.2011 sendo determinada a busca e apreensão dos autos e ofício à OAB em 15.03.2011, mandado ainda não expedido). **Processo nº 0085200-55.2009.5.04.0411** (carga em 26.10.2010 e prazo vencido desde 03.11.2010 – expedida notificação para sua devolução em 08.02.2011, sendo determinada a busca e apreensão dos autos e ofício à OAB em 28.02.2011, mandado ainda não expedido). **Processo nº 0085300-10.2009.5.04.0411** (carga em 26.10.2010 e prazo vencido desde 25.11.2010 – expedida notificação para sua devolução em 08.02.2011, sendo determinada a busca e apreensão dos autos e ofício à OAB em 28.02.2011, mandado ainda não expedido). **Processo nº 0142100-58.2009.5.04.0411** (carga em 01.12.2010 e prazo vencido desde 11.12.2010 – expedida notificação para sua devolução em 25.02.2011). **Processo nº 0104200-41.2009.5.04.0411** (carga em 23.11.2010 e prazo vencido desde 10.01.2011 – sem providências). **Processo nº 0086300-45.2009.5.04.0411** (carga em 23.11.2010 e prazo vencido desde 10.01.2011 – sem providências). **Processo nº 0086800-14.2009.5.04.0411** (carga em 23.11.2010 e prazo vencido desde 10.01.2011 – sem providências). **Processo nº 0090800-33.2004.5.04.0411** (carga em 15.12.2010 e prazo vencido desde 12.01.2011 – expedida notificação para sua devolução em 14.03.2011). **Processo nº 0143100-64.2007.5.04.0411** (carga em 12.01.2011 e prazo vencido desde 17.01.2011 – expedida notificação para sua devolução em 14.03.2011). **Processo nº 0156400-59.2008.5.04.0411**

(carga em 12.01.2011 e prazo vencido desde 19.01.2011 – expedida notificação para sua devolução em 14.03.2011). **Processo nº 0205800-76.2007.5.04.0411** (carga em 09.12.2010 e prazo vencido desde 26.01.2011 – expedida notificação para sua devolução em 14.03.2011). **Processo nº 0029400-18.2004.5.04.0411** (carga em 17.01.2011 e prazo vencido desde 02.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0104100-96.2003.5.04.0411** (carga em 28.01.2011 e prazo vencido desde 04.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0139400-12.2009.5.04.0411** (carga em 27.01.2011 e prazo vencido desde 10.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0047900-69.2003.5.04.0411** (carga em 27.01.2011 e prazo vencido desde 11.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0081300-74.2003.5.04.0411** (carga em 11.02.2011 e prazo vencido desde 14.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0001259-76.2010.5.04.0411** (carga em 14.02.2011 e prazo vencido desde 14.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0002100-81.2004.5.04.0411** (carga em 17.02.2011 e prazo vencido desde 21.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0036400-93.5.04.0411** (carga em 01.02.2011 e prazo vencido desde 22.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0182700-58.2008.5.04.0411** (carga em 18.02.2011 e prazo vencido desde 22.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0057100-27.2008.5.04.0411** (carga em 11.02.2011 e prazo vencido desde 23.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0172900-69.2009.5.04.0411** (carga em 21.02.2011 e prazo vencido desde 25.02.2011 – expedida notificação para sua devolução em 15.03.2011). **Processo nº 0070100-36.2004.5.04.0411** (carga em 23.02.2011 e prazo vencido desde 28.02.2011 – sem providências). **Processo nº 0068500-82.2001.5.04.0411** (carga em 04.02.2011 e prazo vencido desde 04.03.2011 – sem providências).

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na expedição imediata dos mandados de busca e apreensão de autos naqueles processos em que já determinada, devendo ainda, providenciar na

cobrança dos autos que já se encontram com prazo de devolução excedido, e ainda reduzir o lapso temporal para as necessárias cobranças dos autos com prazo de devolução excedido.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – 'inFOR' referentes ao período de 01.07.2009 a 05.04.2011, verificou-se a existência de 7 (sete) processos com prazo vencido em carga com perito: **Processo nº 0111400-27.1994.5.04.0411** (carga em 03.03.2010 e prazo vencido desde 09.04.2010. Em 07.06.2010 houve notificação ao perito para devolver os autos. Em 24.06.2010 o perito requereu prazo, que lhe foi deferido em 08.07.2010. Em 29.10.2010 foi requerido mais prazo, o que lhe foi deferido por meio de despacho de 08.11.2010. Não houve posterior cobrança dos autos pela Secretaria da Vara); **Processo nº 0001019-87.2010.5.04.0411** (carga em 14.01.2011 e prazo vencido desde 16.02.2011. No sistema não consta cobrança dos autos); **Processo nº 0182400-62.2009.5.04.0411** (carga em 24.01.2011 e prazo vencido desde 24.02.2011. Em 25.02.2011 foi requerida prorrogação de prazo pelo perito. Em 15.03.2011, por despacho, foi deferido prazo); **Processo nº 0000813-73.2010.5.04.0411** (carga em 28.01.2011 e prazo vencido desde 28.02.2011. Em 24.03.2011 a perita requereu prazo, o que restou deferido em 01.04.2011); **Processo nº 0000817-13.2010.5.04.0411** (carga em 28.01.2011 e prazo vencido desde 28.02.2011. Em 23.03.2011 a perita foi notificada para devolver os autos. Em 24.03.2011 a perita requereu prazo, que lhe restou deferido em 01.04.2011); **Processo nº 0109300-74.2009.5.04.0411** (carga em 31.01.2011 e prazo vencido desde 02.03.2011. Em 23.01.2011 o perito foi notificado para devolução dos autos. Em 04.04.2011 o perito requereu prazo. Não há outra notícia acerca de cobrança dos autos); **Processo nº 0150600-50.2008.5.04.0411** (carga em 18.02.2011 e prazo vencido desde 04.03.2011. Em 30.03.2011 os autos foram devolvidos/entregue documento à parte (CTPS). Embora conste no sistema a devolução dos autos, o INFOR acusa como processo com carga com prazo vencido.

***DETERMINA-SE* ao Diretor de Secretaria que proceda na cobrança imediata dos autos com prazo de devolução excedido, bem como reduza**

o prazo para efetuar tal cobrança, devendo manter atualizados os registros lançados no livro-carga de peritos.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Examinado o relatório gerado pelo Sistema Informatizado – INFOR – referente aos mandados em carga com os executantes de mandados no período de 01.07.2009 a 05.04.2011, não foram encontrados mandados com prazo de cumprimento excedido. Ainda, das informações contidas no INFOR, verifica-se que em março de 2011 foram distribuídos 124 (cento e vinte e quatro) novos mandados aos Executantes e devolvidos pelos mesmos 232 (duzentos e trinta e dois) mandados.

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **146 (cento e quarenta e seis)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Luís Fernando da Costa Bressan** – 01 (um) processo de embargos declaratórios, concluso em março de 2011 (0001335-24.2010.5.04.0411); **Juíza Eliane Covolo Melgarejo** – 22 (vinte e dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em março de 2011; **Juíza Elisabete Santos Marques** – 36 (trinta e seis) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre fevereiro e março de 2011 e 04 (quatro) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos em março de 2011 (0061400-32.2008.5.04.0411, 0046200-92.2002.5.04.0411, 0068800-68.2006.5.04.0411 e 0086500-23.2007.5.04.0411); **Juíza Lenara Aita Bozzetto** – 23 (vinte e três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre março e dezembro de 2010; **Juíza Rafaela Duarte Costa** – 18 (dezoito) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre janeiro e março de 2011, 01 (um) processo de cognição pelo rito sumaríssimo, concluso em fevereiro de 2011 (0001131-56.2010.5.04.0411), 05 (cinco) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos entre janeiro e fevereiro de 2011 (0074900-05.2007.5.04.0411, 017100-90.2005.5.04.0411, 0011900-02.2005.5.04.0411, 0136600-16.2006.5.04.0411 e 0009300-52.1998.5.04.0411) e 02 (dois) processos de embargos declaratórios, conclusos em março de 2011 (0056400-51.2008.5.04.0411 e 0056500-06.2008.5.04.0411); **Juíza Sonia Maria Fraga da Silva** – 01 (um) processo de embargos declaratórios, concluso em março

de 2011 (0000480-24.2010.5.04.0411); **Juíza Luisa Rumi Steinbruch** – 28 (vinte e oito) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre agosto de 2010 e fevereiro de 2011; **Juiz Osvaldo Antonio da Silva Stocher** – 05 (cinco) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011 (0140600-54.2009.5.04.0411, 0184000-21.2009.5.04.0411, 0153600-24.2009.5.04.0411, 0173600-79.2008.5.04.0411 e 0000161-56.2010.5.04.0411).

DETERMINA-SE a expedição de ofícios aos Exmos. Juízes **Lenara Aita Bozzetto, Luisa Rumi Steinbruch e Osvaldo Antonio da Silva Stocher** para que no prazo de 20 (vinte) dias prolatem as sentenças pendentes do ano de 2010, relativas aos seguintes processos: **Juíza Lenara**, processos de nºs 0129200-43.2009.5.04.0411, 0083400-89.2009.5.04.0411, 0135700-28.2009.5.04.0411, 0161500-92.2008.5.04.0411 e 0177300-63.2008.5.04.0411; **Juíza Luisa**, processos de nºs 0193300-41.2008.5.04.0411, 0000086-17.2010.5.04.0411, 0000087-02.2010.5.04.0411, 0109200-22.2009.5.04.0411 e 0052900-40.2009.5.04.0411; **Juiz Osvaldo**, processos de nºs 0140600-54.2009.5.04.0411, 0184000-21.2009.5.04.0411 e 0173600-79.2008.5.04.0411.

5. LIVRO-PONTO. Visto em correição.

Foi examinado o livro-ponto do ano de 2009, em data posterior à última correição, abrangendo, assim, o período de 02.07.2009 a 17.11.2009, uma vez adotado, em 18.11.2009, o registro eletrônico de horário. Os livros-ponto estão agrupados por exercício, com folhas-ponto mensais dispostas em ordem cronológica e alfabética, rubricadas pelo Diretor de Secretaria ou por seu substituto legal. O livro examinado está em bom estado de conservação, tendo sido constatadas as seguintes situações: O termo de abertura não indica o período de uso, sem observância, portanto, ao previsto no art. 48, “c” do Provimento 213/2001. A frequência do diretor de secretaria, Ademar Lindner de Oliveira, deveria ser dada pelo Juiz da Vara, relativamente a todos os meses examinados: julho, agosto, setembro, outubro e novembro (fls. 121, 141, 160, 179 e 198), o que não ocorreu no presente caso. A frequência da servidora Carla Mercedes Piber de Abreu encontra-se em branco quanto aos horários, no tocante aos meses de agosto (fl. 145), setembro (fl. 164), outubro (fl. 183) e novembro (fl. 202), sem certidão respectiva. A frequência do servidor

Fabrizio Rocha Giordani não se encontra assinada quanto aos dias 28 e 31.08 (fl. 150), não tendo havido certificação a respeito. Há rasura não certificada relativamente ao dia 06.08 (fl. 154), na frequência do servidor Luciano Hauberth. Não há registro de frequência, nem assinatura do servidor Milton Ricardo Rodrigues Pereira, quanto ao mês de agosto (fl. 156), tampouco há assinatura do Diretor de Secretaria na folha respectiva, ocorrendo idêntica situação no mês de novembro (fl. 213), sem que tenha havido certificação. A frequência do servidor Adriano Martins da Silva (Oficial de Justiça Avaliador), fl. 161, não foi assinada nos dias 02 a 04 de setembro, não tendo havido certificação do Diretor de Secretaria. Na frequência da servidora Carla Mercedes Piber de Abreu, mês de setembro (fl. 164), não há o preenchimento dos registros de horário, nem as assinaturas, inclusive a do Diretor de Secretaria, ocorrendo o mesmo quanto à servidora Cláudia Golbspan relativamente ao mês de setembro (fl. 166), excepcionados os dias 28 a 30, quando a servidora esteve em LTS, ainda, assim, não certificada essa última, tampouco assinada a folha respectiva pelo Diretor de Secretaria. À fl. 199 (dia 11.11) há ausência de assinatura do servidor Adriano Martins da Silva (Oficial de Justiça Avaliador) decorrente de paralisação certificada à fl. 217, sem que haja, no entanto, certificação quanto à referida paralisação no tocante ao dia 12.11 (fl. 199). A folha de frequência do servidor Carlos Aurélio Mascarenhas de Souza, relativa ao mês de novembro (fl. 203), não contém registros de horário ou assinaturas do servidor e do Diretor de Secretaria, sem qualquer certificação. A frequência da servidora Cláudia Golbspan, mês de novembro (folha sem número), não possui registros de horário e assinatura da servidora e do Diretor de Secretaria, igualmente sem certificação. Na fl. 204 e a subsequente, tem-se que na 1ª das duas folhas (sem número) consta o dia 11.11 como de paralisação, enquanto na 2ª folha (fl. 204) consta que o dia 11.11 foi trabalhado, havendo, assim, duplicidade de registros horários com informações contraditórias. Na frequência de novembro, relativa ao servidor Eduardo Miranda (folha sem número), não há a certificação das férias pelo Diretor de Secretaria, tampouco a sua assinatura. Não há, ainda, a assinatura do Diretor de Secretaria nas frequências de novembro das fls. 207 a 210 e 213 e das duas folhas a essa posteriores, não numeradas, que devem ser

numeradas como 214 e 215, na medida em que a folha posterior a essas, remanescente, tem o número 216.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria providencie a correção dos problemas apontados. Não há necessidade de novas recomendações, face à adoção do registro de frequência eletrônico a contar de 18.11.2009.

6. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período anterior à entrada em vigor da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, publicada em 17.11.2009, sendo o último livro (ano de 2009) composto de dois volumes, os quais foram examinados a partir da primeira pauta realizada após a inspeção anterior, isto é, a partir de 02.07.2009 (fls. 139 e seguintes). Desde **2010** a Unidade vem mantendo registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema *InFOR*), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Da análise realizada, em que pese o bom estado geral de conservação do Livro de 2009, apuraram-se as seguintes situações, **por amostragem**: no registro de algumas pautas não há correspondência entre o horário de abertura consignado no cabeçalho do registro com o horário real em que aberta a sessão (dia 18.08.2009 - fl. 174), (dia 31.08.2009 - fl. 186); duplicidade de registro de audiências no mesmo horário designado (horário das 10:00h do dia 07.07.2009 - fl. 143), horário das 11:15h do dia 16.11.2009 (fl. 247); ausência de assinatura do(a) Secretário(a) de Audiência (ou do Diretor de Secretaria) no termo de encerramento do primeiro volume.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema *InFOR* – período de **09.03.2011 a 05.04.2011**), observa-se, **por amostragem**: que em várias pautas, não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 09.03.2011, 10.03.2011, 14.03.2011, 21.03.2011, 22.03.2011, 24.03.2011 e 28.03.2011); inexistência de correspondência entre o horário registrado no sistema *InFOR* e o consignado em ata (audiências das 14:00h e 14:45h do dia 14.03.2011, audiência das 14:50h da pauta de 15.03.2011, audiências das 10:40h e 10:50h da sessão de 17.03.2011, audiências das 9:00h e 14:40h do dia 21.03.2011,

audiências das 9:00h e 9:05h do dia 22.03.2011, audiência das 10:10h do dia 23.03.2011, audiência das 9:00h do dia 24.03.2011, audiências das 14:00h e 16:00h do dia 28.03.2011, audiência das 9:15h do dia 29.03.2011, audiências das 15:00h, 15:15h e 15:45h da sessão de 04.04.2011); na pauta do dia 17.03.2011, existe mais de uma audiência designada para o mesmo horário (10:00h); a ata da audiência designada para as 9:15h da pauta de 29.03.2011, consta como horário de abertura às 09:23h e de encerramento às 09:18h, havendo equívoco no registro de horários, ocorrendo situação semelhante na audiência designada para as 9:30h da pauta de 30.03.2011, onde consta como horário de abertura às 10:15h e de encerramento às 10:00h; há, em algumas ocasiões, sobreposição de horários em audiências realizadas, conforme se exemplifica pela sessão de 16.03.2011, onde a audiência designada para as 10:00h tem em sua ata o horário real de encerramento às 10:56h, ao passo que a audiência designada para as 10:20h tem em sua ata o horário de abertura às 10:55h e de encerramento às 10:58h (situações semelhantes ocorrem nas audiências designadas para às 8:40h, 8:50h, 9:00h, 9:10h e 9:50h da pauta de 31.03.2011). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema InFOR (período de **09.03.2011 a 05.04.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras nos turnos da manhã e da tarde, não havendo audiências às sextas-feiras. Durante o período analisado por amostragem (de **09.03.2011 a 05.04.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **04 (quatro)** iniciais de rito ordinário, **01 (um)** processo submetido ao rito sumaríssimo, **04 (quatro)** prosseguimentos de audiência e **01 (uma)** audiência de execução, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **05 (cinco)** audiências de iniciais de rito ordinário, **01 (uma)** audiência de processo no rito sumaríssimo, **04 (quatro)** de prosseguimento e **01 (uma)** audiência de execução. Verificou-se, ainda, que as audiências iniciais são designadas em intervalos que variam de 05 (cinco) a 30 (trinta) minutos, as de prosseguimento são designadas em intervalos que variam de 10 (dez) a 50 (cinquenta) minutos, as audiências de sumaríssimos são designadas em intervalos que variam de 10 (dez) a 40 (quarenta) minutos, e, as audiências de execução são marcadas em intervalos de 10 (dez) e de 20 (vinte) minutos. Ressalte-se que a Unidade Judiciária, segundo o estabelecido na Portaria nº 043, de 12 de janeiro de 2010 esteve em regime de Juiz

Auxiliar, no período de 10.03.2010 a 13.07.2010 e nos termos da Portaria nº 010, de 27 de janeiro de 2011 encontra-se em regime de Juiz Auxiliar, período de 09.03.2011 a 10.06.2011. Quando da inspeção correcional, de acordo com as informações fornecidas pelo Assistente de Diretor de Secretaria, a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 02 de maio de 2011, implicando no intervalo de **26 (vinte e seis) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo redução de **2 (dois) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 19 de outubro de 2011. Neste contexto, o intervalo entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **111 (cento e onze) dias**, havendo, neste caso, redução de **58 (cinquenta e oito) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 03 de maio de 2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **27 (vinte e sete) dias**, o que inobserva o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de **8 (oito) dias** em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, recomenda-se que o Diretor de Secretaria observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada estas, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimientos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como evite a duplicidade de registros de audiência e a sobreposição de horários, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura e de encerramento sejam corretamente consignados tanto na ata quanto no sistema InFOR. Deverá, ainda, providenciar para que sejam disponibilizadas no Sistema InFOR a íntegra de todas as atas das audiências realizadas, nos termos do artigo 56 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional. Deixa-se de determinar a correção das irregularidades constatadas no Livro de Registro de 2009, porquanto findo.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de fevereiro de 2011 a Unidade inspecionada possuía **1058 (mil e cinqüenta e oito) processos** pendentes de cognição, **184 (cento e oitenta e quatro) processos** pendentes de liquidação, e **1407 (mil quatrocentos e sete) execuções** em tramitação. Foram examinados **16 (dezesseis)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

Processo nº 0084500-16.2008.5.04.0411

A ação foi ajuizada em 29.04.2008, com audiência inicial em 28.05.2008. O 1º volume conta com mais de 200 folhas. A numeração está incorreta a partir da folha posterior a de número 35. Ausência de carimbo “em branco” no verso da fl. 302. A certidão da fl. 239 diz estar em branco o verso das fls. 233, 235/237, que já continham carimbo “em branco”. A certidão da fl. 287 diz estar em branco o verso da fl. 282, que não está. À fl. 259 há documento que não contém numeração. Os documentos das fls. 08, 09, 149 – verso e 305 – verso, estão quantificados, mas não numerados. A Vara recebeu o processo do TRT em 11.02.2010, sendo feita conclusão ao Juiz somente em 29.03.2010 (fl. 187). O termo de juntada da fl. 295 – verso indica a juntada de petição, mas não do documento que a acompanha, ocorrendo situação idêntica com relação ao termo da fl. 302. O termo da fl. 116 – verso alude à juntada do laudo pericial das fls. 117/127, mas não ao documento que o acompanha. Há rasura não certificada à fl. 190. A folha posterior à fl. 242 não está numerada. Na fl. 242 há devolução de carga sem registro de data e assinatura do servidor. A petição da fl. 256 e o documento que a acompanha (substabelecimento) não possuem termo de juntada, ocorrendo idêntica situação àquela da fl. 302 e seguintes. Em 06.12.2010, com penhora realizada e sem a oposição de embargos à penhora, houve despacho determinando fosse aguardado o julgamento de AI (fl. 308), que, no entanto, foi julgado em 24.10.2010 (fl. 76, processo apensado ao 1º volume), transitando em julgado (fl. 78, processo em apenso). Não houve certificação no processo principal acerca do julgamento do AI.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria providencie na certificação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, nos presentes autos, efetuando a liberação dos valores relativos ao depósito recursal, com posterior conclusão ao Juiz.**

Processo nº 01465-2009-411-04-00-9

Trata-se de Carta Precatória originária da 1ª Vara de Porto Alegre. O ajuizamento ocorreu em 24.09.2009, sendo o pedido de arresto de veículo, com o mandado respectivo determinado em 03.11.2009 (fl. 03), e o efetivo arresto realizado em 26.11.2009 (fl. 10). A empresa ingressou com Embargos à Penhora junto à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em 01.12.2009. Em 10.12.2009 a Vara deprecante solicitou informação sobre a data da penhora, sendo prestada essa informação em 09.04.2010 (fl. 12). A partir daí não há mais andamento na Carta Precatória. Em consulta ao sistema INFOR, verifica-se que no processo com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em 11.08.2010, foi determinada sua suspensão/sobrestamento, com prazo estabelecido até 31.01.2011, motivado pelo aguardo do julgamento de Agravo de Petição.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria certifique nos autos do processo principal, o andamento da Carta Precatória que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.**

Processo nº 01040-2000-411-04-00-1

O ajuizamento da ação ocorreu em 17.11.2000, sendo a audiência inicial marcada para 01.02.2001. O 1º volume conta com mais de 200 folhas. Por amostragem constata-se que há documentos quantificados, mas não numerados, como aqueles das fls. 18/19 e 44. Os documentos das fls. 151 e 154 não estão numerados, nem quantificados. Na audiência da fl. 09 foi aberto prazo de 05 dias para o reclamante se manifestar sobre a defesa (01.02.2001), mas apenas em 20.04.2001 foi certificada a ausência de manifestação (fl. 11). A sentença das fls. 14/17 não possui termo de juntada. A certidão da fl. 42, de 17.12.2001, certifica a vista do cálculo de liquidação, cujo protocolo data de 18.12.2001 (fl. 29). O termo da fl. 55 – verso refere a juntada de petição, mas não dos documentos com ela anexados, ocorrendo idêntica situação, dentre outras, com o termo da fl. 81 – verso. Na fl. 58, apenas numerada, ausente carimbo “em branco”. O despacho da fl. 125, com data de 04.10.2004, foi cumprido apenas em 25.01.2005 (fl. 125 – verso). O despacho da fl. 179, de 28.06.2005, foi cumprido em 18.07.2006 (fl. 180). O termo de juntada da fl. 212 – verso encontra-se rasurado. BACEN-JUD negativo (fl. 213). Os documentos de tamanho reduzido das fls. 227/229 não foram juntados em folha A4. O

processo arquivado em 16.09.2007 foi solicitado novamente ao arquivo em 16.08.2008. A certidão da fl. 238 não foi assinada, nem há a identificação do cargo da servidora. A solicitação de penhora, via e-mail (fl. 241), ao Juízo deprecado (24ª Vara de Porto Alegre), é datada de 12.08.2008, havendo posterior solicitação de informações, por meio de despacho, somente em 12.12.2009 (fl. 242). O ofício juntado em 18.06.2009 foi concluso ao Juiz apenas em 24.07.2009 (fls. 245 – verso e 248). Houve expedição de ofício em 24.02.2010 (fl. 267), ficando o processo parado até o despacho da fl. 268, datado de 25.05.2010. As fls. 270/272 foram renumeradas a carmim sem certificação. O último andamento nos autos principais é um e-mail enviado à 24ª Vara de Porto Alegre (fl. 284), datado de 03.09.2010. Há consulta processual anexada à contracapa do último volume em que a Vara deprecada (24ª) expediu ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Zona, que oficiou em resposta à primeira, sendo os autos conclusos ao Juiz da Vara deprecada em 29.03.2011. Apensada à contracapa do 1º volume, ainda, a Carta Precatória à Vara de Guaíba, devolvida à origem em 23.11.2006 (fl. 20 – verso).

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria solicite informações junto à Vara Deprecada.**

Processo nº 01398-2008-411-04-00-1

O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas (261), sem justificativa. O termo de juntada da fl. 17, verso apresenta rasura, sem certidão. O verso da fl. 40 não contém carimbo “em branco”, tampouco foi lavrada certidão a respeito. A certidão da fl. 201 tem data de 27.06.2007, mas se encontra entre atos processuais realizados no ano de 2009, mostrando-se evidente que houve equívoco na digitação da data em questão, sendo sua juntada realizada em momento inadequado nos autos. Devolução dos autos em 01.10.2009 (fl. 204) pelo reclamante, com a formação de autos suplementares às fls. 205/208, contudo, a fl. 108 não foi numerada no seu canto direito inferior. Devolução dos autos em 01.10.2009 (fl. 204), sendo conclusos ao Juiz em 13.10.2009 (fl. 209). Ausência de carimbo “em branco” nos versos das fls. 293/317, sem certidão. Os autos aguardam a audiência de prosseguimento designada para o dia 07.04.2011.

Processo nº 00720-2004-411-04-00-1

Carta Precatória para Penhora expedida pela 23ª Vara de Porto Alegre, recebida pela Vara de Viamão em 13.05.2004. O Mandado de Penhora foi expedido em 25.05.2004. Conforme certidão da fl.10, de 27.04.2005, o referido mandado foi devidamente distribuído, tendo o Oficial de Justiça, a quem coube a distribuição, deixado de cumpri-lo por ter gozado dois períodos de licença para tratamento de saúde, encontrando-se o segundo em plena fluência na data da certidão. Diante das diversas solicitações de informações pela Vara deprecante, o Juízo determinou o recolhimento do mandado com a expedição de um novo, em regime de urgência. Em 24.05.2005 foi oficiado à Vara deprecante a restrição do veículo descrito à fl. 17. Contudo, o Oficial de Justiça certificou à fl. 19, verso, em 21.09.2005, não ter conseguido localizar o veículo indicado, sendo devolvida a Carta Precatória à origem, em 26.10.2005. A Vara deprecante remeteu de volta a mencionada carta, em 09.09.2010 para a liberação da restrição existente sobre o bem penhorado. Foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN, em 05.10.2010, cumprida em 25.11.2010 (fl. 23). Apenas em 31.03.11 foi certificado “que de ordem devolve-se a presente à origem”, determinação até o momento não cumprida.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria providencie, imediatamente, na remessa da Carta Precatória à vara de origem, fazendo o respectivo registro no Infor.

Processo nº 01453.411/98-4

Os autos encontram-se em mau estado de conservação. Verificou-se, na numeração dos autos, rasura na fl. 214, incorreção a partir da numeração da fl. 244 e encerramento do primeiro volume à fl. 228, sem justificativa. Ausência de carimbo em branco no verso da fl. 35, sem certidão. Termo de juntada da fl. 435 verso faz referência à petição juntada sem mencionar os documentos que a acompanham. Ausência de termo de juntada da sentença das fls. 497/508. O termo de juntada da fl. 514 verso não identifica o servidor que assinou pela servidora Maria José Vaz Brasil. As partes foram intimadas, com prazo sucessivo de 10 dias, a contar de 23.09.2004 (fl. 647) para falarem sobre os cálculos apresentados pelo contador, tendo o reclamante impugnado a conta em 04.10.2004 (fls. 649 e seg.). Foi certificado nos autos o silêncio da reclamada em 18.11.2004, sendo nesta data conclusos os autos ao Juiz. Apresentados esclarecimentos pelo perito em 21.01.2005 (fl. 656) os autos

foram conclusos ao Juiz em 10.02.2005 (fl. 658). Foi certificado, em 05.05.2006, o não pagamento da dívida e a ausência de interposição de Embargos à Execução pelo Município de Viamão. O autor apresentou peças para a expedição de precatório em 20.07.2005, sendo este expedido somente em 17.02.2006 (fl. 670). Em 14.07.2010 o reclamante informou o número do seu CPF e do seu procurador. O processo aguarda o pagamento do precatório.

Processo nº 0000616-21.2010.5.04.041

A petição inicial ingressou em 10.05.2010, sendo que na fl. 05 há certidão de que a audiência foi designada para 06.08.2010 às 14h10min. Sem qualquer outra certidão ou referência de determinação de adiamento ou outro motivo, os autos foram conclusos ao Juiz em 18.06.2010 que designou a inclusão do processo na pauta para o dia 07.07.2010, às 10h30min. O primeiro volume foi encerrado na fl. 221, não se enquadrando na exceção de medida de preservação da unidade dos atos processuais, visto que houve continuidade da juntada dos documentos da reclamada no segundo volume. O termo de juntada da fl. 302, verso, não está assinado. Os autos encontram-se aguardando a audiência de prosseguimento marcada para 29.09.2011.

Processo nº 0000020-37.2010.5.04.0411

Trata-se de Execução Fiscal remetida à Vara do Trabalho de Viamão em 11.12.2009 e recebida na unidade em 14.01.2010. Em 17.06.2010 foi juntada aos autos Carta Precatória Citatória Executória, tendo sido feita conclusão ao Juiz em 06.07.2010. Os autos suplementares formados às fls. 76/77 não contêm numeração na parte inferior direita. Em 11.11.2010 foi expedida nova Carta Precatória Citatória Executória para Porto Alegre, para citação do sócio, tendo havido comunicação do Serviço de Distribuição dos Feitos de Porto Alegre de sua distribuição em 17.11.2010 para a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, inexistindo nos autos qualquer outro andamento ou informação.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria solicite informações acerca do andamento da Carta Precatória Citatória Executória junto à 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.**

Processo nº 0000394-53.2010.5.04.0411

Juntada aos autos, em 12.05.2010, a petição do reclamante das fls. 29/33, somente em 14.06.2010 foi feita a respectiva conclusão ao Juiz (fl. 34). Na ata da fl. 35, de 18.10.2010, foi determinado que o representante da reclamada e

seu procurador juntassem ata da assembléia e procuração em cinco dias, sendo que tal determinação já havia sido feita na audiência inaugural, em 28.04.2010, sem que fosse cumprida. A numeração da fl. 35 apresenta rasura, sem que tenha sido lavrada a respectiva certidão. Foi celebrado acordo entre as partes para o pagamento do valor de R\$ 3.420,00, em 06 parcelas de R\$ 570,00, a iniciar em 29.10.2010 e findando em 21.03.2011, devendo a reclamada, no prazo de 30 dias após o término do acordo, comprovar o recolhimento dos valores devidos à previdência social. Constatou-se em ata, ainda, que o reclamante fez a entrega da CTPS ao reclamado para fins de anotação do vínculo reconhecido, devendo ele devolver o documento até o dia 27.10.2010. A certidão da fl. 36, verso, diz que em 26.10.2010 o reclamante depositou a CTPS na Secretaria da Vara.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria esclareça a informação contida na certidão constante no verso da fl. 36, vez que pelos termos da ata, a CTPS do autor foi entregue à ré na audiência, presumindo-se, então, que a certidão referida acima diga respeito à reclamada. Deverá certificar, ainda, se a CTPS já foi entregue à reclamante, e, também, que não houve a juntada da carta de preposição e procuração do representante da ré e do seu procurador, conforme determinado. Após, os autos deverão ser conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.

Processo nº 01796-2008-411-04-00-8

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, recebida na Vara do Trabalho de Viamão em 16.10.2008. Em 28.10.2009 ocorreu a penhora de 30% das cotas condominiais, sendo que o valor deverá ser depositado judicialmente. Em 05.11.2009 o respectivo mandado foi juntado aos autos. Apenas em 29.04.2010 os autos foram conclusos ao Juiz, face certidão lançada nesta mesma data de que não houve oposição de embargos à penhora, tampouco comprovação de depósito dos valores penhorados. Restou certificado, ainda, que em consulta ao sítio do TRT, verificou-se que a executada vem realizando depósitos à disposição do Juízo deprecante. Solicitada instrução à Vara Deprecante quanto ao prosseguimento da execução, em 22.10.2010 esta respondeu solicitando a sustação da execução (fl. 34). Em 29.10.2010 o Juiz determinou que a Carta Precatória aguardasse

por 90 dias, e no silêncio fosse devolvida à origem. Ultrapassado o prazo determinado, nenhuma providência foi tomada.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria providencie o cumprimento da parte final do despacho da fl. 35.

Processo nº 0000155-49.2010.5.04.0411

Tratam-se de Embargos de Terceiro apensados ao processo principal nº 01171-2003-411-04-00-1. Proferido despacho de intimação da embargante em 04.02.2010 (fl. 42), a certidão de intimação foi expedida em 24.02.2010 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02.03.2010 (fl. 43). Em 08.04.2010 foi juntada aos autos petição com documentos, cujo respectivo termo faz referência apenas à petição (fl. 43, v.), tendo sido feita a conclusão ao Juiz em 23.04.2010 (fl. 75). Proferido despacho determinando a intimação do embargado em 23.04.2010 (fl. 75), este foi cumprido somente em 21.06.2010 (fl. 76). A sentença das fls. 85/87 não está assinada pelo Diretor de Secretaria. O verso da fl. 89 não contém carimbo “em branco”, tampouco foi lavrada certidão a respeito. Disponibilizadas as certidões de intimação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 23.08.2010 (fls. 88/89), apenas em 20.10.2010 foi lavrada certidão de decurso do prazo legal, com trânsito em julgado no dia 01.09.2010, sem interposição de recurso pelas partes (fl. 90). Na mesma data foi proferido despacho determinando o apensamento dos autos ao processo de nº 1171/03, certificando naqueles autos o decidido em sentença. À fl. 204 do processo nº 01171-2003-411-04-00-1 foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, não fazendo referência ao seu apensamento nos autos.

Processo nº 0001090-89.2010.5.04.0411

A numeração da fl. 05 apresenta rasura, sem certidão. A marcação da audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT. Em 08.11.2010 foi celebrado acordo entre as partes para o pagamento da importância líquida de R\$ 600,00, em 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00, nos dias 01.12.2010 e 03.01.2011, com o reconhecimento da existência de vínculo de emprego no período de 15.03.2009 a 07.11.2009. Constatou em ata, também, que o reclamante deveria informar nos autos sobre o cumprimento do acordo, o que seria presumido no caso de silêncio até o dia 25.01.2010, bem como que a reclamada efetuará o

recolhimento previdenciário relativo ao período reconhecido e o depósito do FGTS, comprovando nos autos o pagamento ou o parcelamento até a data do vencimento da segunda parcela do acordo. Somente em 29.03.2011, à fl. 30, foi lavrada certidão noticiando a remessa dos autos para expedição de mandado de citação para pagamento da contribuição previdenciária e do FGTS, em observância ao comando contido na ata de audiência das fls. 20/21.

Processo nº 01305-2004-411-04-00-5

A marcação da audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT. O verso das fls. 02/06, 158 e 204 não contém carimbo em branco, tampouco foram lavradas certidões a respeito, havendo a possibilidade de ter sido feita em um dos documentos devolvidos à procuradora do reclamante conforme consignado na ata da fl. 98. A ata da fl. 98 noticia a devolução dos documentos das fls. 07/25 e 33/58 à procuradora da reclamante, mas também não consta nos autos a fl. 26, inexistindo qualquer referência a respeito. Em 01.12.2004 os autos foram remetidos à Seção de Perícias do TRT, conforme determinação constante na ata da fl. 32, para realização de perícia grafodocumentoscópica (fl. 70, v.), tendo retornado em 15.12.2004 (fl. 77, v.). Em 12.01.2005 os autos retornaram ao Setor de Perícias (fl. 82, v.), tendo sido remetidos à Vara em 24.01.2005 (fl. 84, v.), e conclusos ao Juiz em 14.02.2005 (fl. 85). A “Carga de Processo” da fl. 90 não contém a data de devolução dos autos e a rubrica do servidor que o recebeu. A numeração da fl. 91 apresenta rasura, sem certidão. Em 28.03.2005 foi celebrado acordo entre as partes para o pagamento da importância líquida de R\$ 3.500,00, em 10 (dez) parcelas mensais, a iniciar em 15.04.2005, bem como honorários de AJ, no valor de R\$ 350,00. Constatou-se em ata, ainda, que a reclamada deveria comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, em 30 dias após o cumprimento do acordo. Em 02.05.2005 foi proferido despacho para que a reclamada se manifestasse, em 48 horas, acerca da alegação da reclamante de descumprimento do acordo (fl. 100), sendo que no silêncio deveria a ré ser citada. A intimação da reclamada foi expedida em 03.05.2005 (fl. 101), sendo lavrada certidão de decurso do prazo, sem manifestação da reclamada e de encaminhamento dos autos para confecção de mandado de citação, em 20.06.2005 (fl. 102). A certidão de cálculos e o mandado de citação foram elaborados em 02.08.2005 (fls. 104/105). A conclusão da petição

juntada aos autos em 11.10.2005 foi feita em 25.10.2005, tendo sido proferido despacho determinando a expedição de ofício na mesma data, o que foi cumprido em 08.11.2005 (fl. 110). Em 13.12.2005 foi proferido despacho determinando a expedição de mandado de citação (fl. 112), cumprido em 14.02.2006 (fl. 115). Em 22.03.2006 foi lavrada certidão de ausência de retorno do AR do mandado (fl. 117), sendo determinada, na mesma data, a sua renovação por Oficial de Justiça, o que foi cumprido em 16.05.2006 (fl. 119). Em 06.10.2006 foi cumprido o mandado de citação (fl. 121), juntado aos autos em 20.10.2006 (fl. 119, v.). Incorreção da numeração a partir da fl. 128 (presença de duas folhas com numeração idêntica). Em 10.11.2006 foi exarado despacho determinando a intimação da penhora (fl. 128), cumprido em 18.12.2006, com a expedição do respectivo mandado (fl. 131). O termo de conclusão da fl. 148 não contém a assinatura da estagiária que fez a conclusão. Devolvido mandado de intimação de penhora em 25.04.2007 (fl. 153, v.), a certidão de não-oposição de embargos e de conclusão foi lavrada em 05.06.2007 (fl. 160). A conclusão ao Juiz dos ofícios juntados em 24.07.2007 (fl. 169, v.) foi feita em 17.08.2007 (fl. 176) e em 20.08.2007 (fl. 177). A petição juntada aos autos em 31.08.2007 (fl. 178, v.) foi conclusa ao Juiz em 19.09.2007 (fl. 180). O mandado cumprido em 31.10.2007 (fls. 188/189) foi juntado aos autos em 14.11.2007 (fl. 186, v.). Em 27.11.2007 foi proferido despacho determinando a intimação do réu da penhora por Oficial de Justiça (fl. 192). Somente em 17.12.2007 foi expedido o respectivo mandado (fl. 193), cumprido em 06.03.2008 (fl. 197, v.), tendo sido lavrada a certidão de decurso de prazo sem ingresso de embargos em 06.06.2008. A expedição de autorização judicial ao leiloeiro, determinada por despacho em 01.07.2008 (fl. 203), ocorreu somente em 28.07.2008 (fl. 204). A conclusão ao Juiz da petição do leiloeiro juntada aos autos em 21.11.2008 (fl. 221, v.) foi feita em 10.12.2008 (fl. 223). O documento reduzido juntado à fl. 243 não contém numeração. O despacho para ciência do Banco do Brasil acerca do leilão, proferido em 03.04.2009 (fl. 250), foi cumprido em 28.04.2009 (fl. 251). A conclusão ao Juiz do ofício juntado aos autos em 14.07.2009 (fl. 255) foi feita em 29.07.2009 (fl. 256). A expedição da Carta de Arrematação determinada por despacho em 14.08.2009 (fl. 258) foi efetuada somente em 20.01.2010 (fl. 259, v.). As folhas 274/277 foram numeradas a carmim sem que tenha sido

lavrada a respectiva certidão. Em 27.04.2010 foi expedida intimação ao reclamado para pagamento do débito em 48 horas (fl. 271), não tendo sido lavrada certidão de decurso do prazo, sem manifestação. Em 25.05.2010 foi determinada a inclusão do feito na pauta da Semana Nacional de Conciliação, aprazada para o dia 23.06.2010. Ausentes as partes, foi determinado o prosseguimento da execução (fl. 282). Expedidos, em 11.11.2010, ofícios ao Registro de Imóveis de Palmares do Sul para fornecimento de cópias das matrículas de imóveis pertencentes ao executado naquele município, bem como ao DETRAN (fls. 303/304), somente em 04.04.2011 foi lavrada certidão noticiando a ausência de resposta do ofício expedido ao Registro de Imóveis, remetendo os autos para a renovação do ofício, com aviso de recebimento.

Processo nº 0172800-51.2008.5.04.0411

Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso da fl. 86), ressaltando-se que a certidão da fl. 121 faz referência apenas às fls. 87 a 120. A petição de fls. 126/128, protocolada e juntada em 08.01.2009, foi concluída apenas em 22.01.2009 (fl. 129). Certidão de carga de processo sem o dia da semana correspondente à data da carga e/ou da devolução dos autos (fls. 141, 172, por amostragem). O processo foi remetido ao TRT em 29.10.2009 (fl. 177v) e retornou em 31.05.2010, sendo feito conclusivo somente em 24.06.2010 (fl. 187). Despacho de 24.06.2010 (fl.187) determina a expedição de alvarás e a intimação das partes da baixa dos autos e apresentação de cálculo de liquidação. Em 29.06.2010 (fl. 187 v) foi certificado que os alvarás já haviam sido expedidos, porém as notificações de intimação das partes da baixa dos autos e para apresentar cálculos foram expedidas apenas em 28.07.2010 (fls. 188, 189). Petição protocolada em 01.09.2010 (fl. 191) requer sejam os autos remetidos ao perito, porém o termo de juntada faz referência à manifestação de penhora, o que não é objeto da petição protocolada. Termo de encerramento (fl. 200) e termo de abertura (fl. 201), emitidos em 22.09.2010, fazem referência ao Provimento nº 213/2001, quando este não mais vigorava. Despacho de 24.09.2010 (fl. 220) determina a intimação da parte adversa para manifestar sobre cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, porém a notificação foi emitida apenas em 18.10.2010 (fl. 221). Em audiência realizada na semana de conciliação, as partes conciliaram o feito, ficando pactuado o pagamento da importância

líquida de R\$8.000,00, mais R\$2.000,00 de honorários, totalizando R\$10.000,00 em oito parcelas, sendo a primeira de R\$2.000,00, a segunda e terceira de R\$500,00, a quarta e quinta de R\$1.000,00, a sexta de R\$2.000,00 e a sétima e oitava de R\$1.500,00, sendo o último pagamento estabelecido para 21.07.2011. Em 15.12.2010, o reclamado juntou comprovante de recolhimento do INSS. O processo está aguardando o cumprimento total do acordo.

Processo nº 0000110-45.2010.5.04.0411

Trata-se de ação de execução fiscal de dívida ativa ajuizada pela União, em maio de 2001, perante a 2ª Vara Cível de Viamão e que tramitou perante o referido juízo até 27.01.2010, data em que, em vista de decisão proferida em 19.01.2010 (fl. 48) declinando da competência em favor desta Justiça Especializada, os autos foram recebidos na Vara do Trabalho de Viamão (recibo à fl. 48 v). Assim, o exame dos autos em correição foi feito a partir da fl. 48 v. Em despacho de 03.02.2010 (fl. 49), o processo foi recebido pelo Juízo, sendo determinada a citação da parte requerida. No entanto, a averiguação de intimação e a emissão de certidão de cálculos só foram feitas em 18.03.2010 (fls. 50, 51), sendo a citação da reclamada emitida apenas em 23.03.2010 (fl. 52). Em 24.03.2010, o correio emitiu comprovante de devolução do mandado da fl. 52 por motivo de mudança da parte, sendo certificado, apenas em 23.04.2010, o retorno do mandado sem cumprimento, data em que os autos foram conclusos (certidão de fl. 53). Expedientes que estavam em Secretaria, em autos provisórios, não possuem numeração na margem inferior direita (fls. 55/56). Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) a ela anexado(s) (fl. 56 v). Em 16.11.2010, foi emitida carta precatória citatória (fl. 66) endereçada à distribuição das Varas do Trabalho de Porto Alegre, a qual foi remetida por e-mail em 16.11.2010 (certidão – fl. 66 v). No entanto, até a data da correição não houve resposta da Distribuição para quem foi distribuída a CP, e tampouco houve, por parte da Vara do Trabalho de Viamão, solicitação de informação sobre o andamento da carta precatória.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria solicite informações junto à Distribuição dos Feitos de Porto Alegre a respeito da distribuição da CP, bem como, posteriormente, solicite à Vara do Trabalho a quem distribuída a CP, informações sobre o seu andamento.**

Processo nº 01172-2004-411-04-00-7

Os autos se encontram em mau estado de conservação e sem proteção plástica. Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 02 de agosto de 2004, em que a marcação da audiência inicial, realizada em 27 de outubro de 2004 (ata – fl. 09) não observa o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Ausência da assinatura do Diretor de Secretaria na ata da audiência realizada em 17.03.2005 (fls. 14/15). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 14, 133). Documento reduzido juntado sem numeração e sem quantificador (fl. 25). Ausência de assinatura do Diretor de Secretaria na sentença proferida às fls. 26/28. Embargos declaratórios (fls. 31/32), protocolados e juntados em 29.07.2005, foram feitos conclusos apenas em 17.08.2005. Termo de juntada (fl. 37 v) faz menção à petição de fls. 38/46, sem esclarecer que se trata do fax de dois recursos ordinários interpostos pelo reclamado. Termo de juntada (fl. 46 v) faz menção à juntada de petição, sem esclarecer que se trata do original de recurso ordinário do reclamado (fls. 47/52). A notificação ao reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário foi emitida em 10.11.2005 para publicação no Diário Oficial do Estado em 17.11.2005; no entanto, a certidão de que o prazo legal decorreu sem apresentação de contrarrazões foi emitido apenas em 04.05.2006, data em que os autos foram feitos conclusos (fl. 55). O processo foi remetido ao TRT em 08.05.2006 (fl. 56 v) e retornou em 20.11.2006 (fl. 76 v). Pelas notificações de fls. 78 e 79, para publicação no Diário Oficial do Estado em 06.12.2006, as partes foram notificadas a apresentar cálculos em 10 dias sucessivos, a iniciar pelo reclamante e com observância de intervalo de 48 horas para início do prazo da reclamada, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes somente em 08.02.2008 (fl. 80), data em que os autos foram colocados, de ordem, à disposição do contador “ad hoc”. Certidão de carga de processo sem o dia da semana correspondente às datas de carga e de devolução dos autos (fls. 81, 114). Despacho de 09.04.2008 (fl. 103) homologa os cálculos de liquidação apresentados e determina sua atualização e citação, sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 06.05.2008 (fl. 104), data em que foi emitida a citação da reclamada (fl. 105). Citação para pagamento em 48 horas ou nomeação de bens à penhora foi emitida em 06.05.2008 e recebida em

13.05.2008 (fls. 105 e 105 v), sendo os autos conclusos apenas em 26.06.2008 (fl. 106). Despacho de 26.06.2008 (fl. 106) determina a expedição de mandado para penhora de bens do reclamado, sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 04.08.2008 (fl. 107), data em que foi emitido o mandado de penhora e avaliação (fl. 108). Notificação emitida em 27.08.2008 para publicação no Diário Oficial do Estado em 03.09.2008, dá ciência ao reclamante acerca de certidão do Oficial de Justiça pelo prazo de 30 dias, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação somente em 26.11.2008 (fl. 112), data em que foi feito conclusos. Termo de juntada faz menção apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) a ela anexado(s) (fl. 114 v). Petição (fls. 115/119), protocolada e juntada em 06.02.2009 (fl. 114 v), foi conclusa apenas em 04.03.2009 (fl. 120). Despacho de 04.03.2009 (fl. 120) determina citação para pagamento de débito, sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 23.04.2009 (fl. 121) e a citação emitida em 27.04.2009 (fl. 122), sendo certificado o decurso do prazo sem pagamento apenas em 05.06.2009 (fl. 123), data em que os autos foram conclusos. Mandado de penhora e auto de penhora foram juntados em 21.07.2009 (fl. 127 v), sendo os autos conclusos apenas em 10.09.2009 (fl. 130). Carta precatória para intimação de penhora (fl. 131) foi emitida em 16.10.2009, sendo os autos conclusos apenas em 21.12.2009 (fl. 132), quando foi prolatado despacho determinando a solicitação de informações quanto ao andamento da carta precatória. Carta precatória foi recebida em 14.01.2010 (fl. 141 v), sendo juntada apenas em 07.04.2010 (fl. 132 v) e conclusa somente em 10.05.2010 (fl. 142). Despacho de 10.05.2010 (fl. 142) determina expedição de ofício ao Juízo Cível nos autos da ação de inventário, solicitando informação acerca de bens existentes, sendo o ofício expedido apenas em 09.07.2010 (fl. 143) e certificado, em 25.03.2011 (fl. 144), que, de ordem, foi renovado o ofício ante à falta de resposta (fl.144).

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **RECOMENDA-SE** que a Unidade

Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3)** Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. **(4)** Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(5)** Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(7)** Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(8) Observe o prazo estabelecido no artigo 852-B, III, da CLT, em relação às audiências iniciais dos processos submetidos ao rito sumaríssimo.** **(9)** Observe a necessidade de assinatura do Diretor de Secretaria nos atos e termos a ele atribuídos, consoante o art. 98 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(10)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema INFOR (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(11) A Secretaria deverá envidar todos os esforços para diminuir o prazo de cumprimento dos atos processuais, que deverá ocorrer de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo.** **(12)** Continue a Secretaria a realizar mensalmente a revisão dos livros de

manutenção obrigatória para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos. **(13) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14)** Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema INFOR para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos. **(15)** Continue a unidade judiciária a incluir em pauta, de forma ordinária e continuada, processos na fase de execução para fins de conciliação, a fim de reduzir o acervo de processos nesta fase processual.

ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 06 de abril de 2011, no horário das 11 horas. Não houve comparecimento de partes. Advogados e/ou outros interessados.

RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS.

Por orientação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando da última inspeção neste Tribunal, recomenda-se que os juízes de primeiro grau atentem para o que segue: **(1)** haja pronunciamento expresso sobre os pressupostos de admissibilidade recursal, quando do recebimento dos recursos ordinários ou agravos de petição; **(2)** na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sejam intimados os sócios para que respondam pelo débito, conforme arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **(3)** após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, haja a pronta liberação do depósito recursal em favor do reclamante, até de ofício, desde que o valor do crédito seja indiscutivelmente inferior ao do depósito; **(4)** sejam realizadas audiências semanais em processos em fase de execução, nos termos do art. 77, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a tentativa de conciliação; **(5)** quando da prolação de

sentença condenatória em valor e pagamento de quantia, que sejam colocados parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada não são compatíveis com as suas necessidades, tendo o Assistente do Diretor de Secretaria referido a limitação do espaço físico e as más condições do prédio, principalmente do local destinado ao arquivo dos processos (subsolo e garagem), em razão da pouca ventilação e da grande umidade lá existentes. Referiu, ainda, que a construção de um prédio novo é reivindicação antiga da Unidade, estando em tratativas a doação de um terreno pela Prefeitura Municipal. Os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado.

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

O Diretor de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correccionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, ,
subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional